

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Conselho	
88/C 30/01	Resolução do Conselho de 25 de Janeiro de 1988 relativa a um programa de acção da Comunidade de combate à poluição do ambiente provocada pelo cádmio	1
	Comissão	
88/C 30/02	ECU	2
88/C 30/03	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	3
88/C 30/04	Decisão «Aparelho científico» — Autorizações de franquia dos direitos de importação	4
88/C 30/05	Decisão «Aparelho científico» — Recusas de franquia dos direitos de importação . . .	5
88/C 30/06	Taxas de conversão a utilizar no âmbito dos concursos do álcool	6
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
88/C 30/07	Proposta alterada de decisão acerca da execução a nível comunitário de uma política e de um plano de acções prioritárias para o desenvolvimento de um mercado dos serviços da informação	7
88/C 30/08	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação das normas legais, regulamentares e administrativas no que respeita aos produtos de construção	9
88/C 30/09	Proposta que altera a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que abre um contingente pautal comunitário para as carnes de bovino de alta qualidade, frescas, refrigeradas ou congeladas das posições 0201 e 0202 da Nomenclatura Combinada (1988)	10
88/C 30/10	Proposta que altera a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada da posição 0202 da Nomenclatura Combinada (1988)	10
88/C 30/11	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que abre, para o ano de 1988 e a título autónomo, um contingente pautal excepcional de importação, de carne de bovino fresca de alta qualidade, da posição 0201 e da subposição 0206 10 95 da Nomenclatura Combinada	11

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 25 de Janeiro de 1988

relativa a um programa de acção da Comunidade de combate à poluição do ambiente provocada pelo cádmio

(88/C 30/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando que tem aumentado constantemente a exposição do homem e do ambiente ao cádmio devido à utilização deste em larga escala nas últimas décadas; que, nalgumas zonas, essa exposição já atingiu níveis críticos e constitui, pois, um problema para a saúde humana e para o ambiente;

Considerando que a poluição pelo cádmio constitui um problema complexo e difícil por se tratar de uma «poluição multimédia» que afecta todos os sectores do ambiente; considerando que o cádmio pode, por exemplo, ser emitido para o ambiente em numerosos pontos do processo de produção, fabrico, utilização e rejeição, e que pode migrar facilmente através de diversos sectores ambientais;

Considerando que a eficácia de um programa comunitário destinado a combater a poluição do ambiente pelo cádmio depende de um conhecimento científico e técnico satisfatório das vias de contaminação do homem e do ambiente,

considera que, sem prejuízo e em complemento das acções nacionais e comunitárias já empreendidas neste domínio, são necessárias novas acções a nível comunitário para controlo e redução da poluição pelo cádmio, a fim de aumentar a protecção da saúde humana e do ambiente;

considera que pode ser necessário, em certas áreas, intensificar os esforços para medir e fiscalizar a presença do cádmio no ambiente, e em especial no solo;

convida a Comissão a prosseguir, em consulta com os Estados-membros e à luz de estudos científicos e técnicos, a sua análise da envergadura e importância relativa das fontes de contaminação humana e ambiental pelo cádmio e a apresentar ao Conselho um relatório sobre a matéria;

congratula-se com o programa de acção proposto pela Comissão, considerando-o mais um passo em frente no

controlo da poluição do ambiente pelo cádmio e reconhece que esse controlo deve ser prosseguido por meio de uma abordagem integrada que tenha em conta todas as diversas fontes de poluição pelo cádmio, incluindo as fontes difusas;

convida a Comissão a continuar sem demora o desenvolvimento das medidas específicas indicadas no Programa de Acção, tendo em conta as disposições comunitárias na matéria;

sublinha que, à luz dos resultados dos estudos científicos e técnicos, os principais elementos da estratégia de luta contra a poluição pelo cádmio no interesse da protecção da saúde do homem e do ambiente deveriam ser os seguintes:

- limitação do uso do cádmio aos casos em que não existem alternativas adequadas,
- fomento da investigação e desenvolvimento:
 - de produtos sucedâneos e de alternativas tecnológicas e, em especial, encorajamento à procura de novas soluções que permitam substituir o cádmio que se utiliza nos corantes, nos estabilizantes e nos revestimentos,
 - relativo ao teor do cádmio nas matérias-primas utilizadas na produção de fertilizantes fosfatados,
 - de variedades de tabaco e culturas alimentares com reduzido teor de cádmio,
- recolha e reciclagem dos produtos que contêm cádmio, por exemplo as baterias e as pilhas,
- desenvolvimento de uma estratégia destinada a reduzir a introdução de cádmio no solo, por exemplo através de medidas adequadas de controlo do teor de cádmio nos fertilizantes fosfatados, baseadas numa tecnologia adaptada e que não impliquem custos excessivos, tendo em conta as condições ambientais das diferentes regiões da Comunidade,
- combate às fontes de poluição aérea e aquática mais significativas.

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

3 de Fevereiro de 1988

(88/C 30/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,1932	Peseta espanhola	139,558
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,2636	Escudo português	168,720
Marco alemão	2,06612	Dólar dos Estados Unidos	1,22473
Florim neerlandês	2,32038	Franco suíço	1,68645
Libra esterlina	0,693113	Coroa sueca	7,39493
Coroa dinamarquesa	7,89645	Coroa norueguesa	7,82787
Franco francês	6,97117	Dólar canadiano	1,56410
Lira italiana	1521,12	Xelim austríaco	14,5167
Libra irlandesa	0,776522	Marco finlandês	5,00058
Dracma grega	165,143	Iene japonês	156,949
		Dólar australiano	1,72061
		Dólar neozelandês	1,82932

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização (*)

(88/C 30/03)

[Fixados em 2 de Fevereiro de 1988 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECUs por % vol/hl	Locais de comercialização	ECUs por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	2,478	Patras	sem cotação (*)
Reus	sem cotação	Alcázar de San Juan	sem cotação
Villafranca del Bierzo	sem cotação (*)	Almendralejo	1,852
Bastia	sem cotação	Medina del Campo	sem cotação (*)
Béziers	2,408	Ribadavia	sem cotação (*)
Montpellier	2,427	Vilafranca del Penedés	sem cotação (*)
Narbonne	2,447	Villar del Arzobispo	sem cotação (*)
Nîmes	2,394	Villarobledo	sem cotação (*)
Perpignan	2,419	Bordéus	3,009
Asti	2,776	Nantes	sem cotação
Firenze	1,996	Bari	2,059
Lecce	sem cotação	Cagliari	2,308
Pescara	sem cotação	Chieti	sem cotação
Reggio Emilia	2,651	Ravenna (Lugo, Faenza)	sem cotação
Treviso	sem cotação	Trapani (Alcamo)	sem cotação
Verona (para os vinhos locais)	2,464	Treviso	sem cotação
Preço representativo	2,414	Preço representativo	2,035
R II			<hr/> ECUs/hl <hr/>
Heraklion	sem cotação	A II	
Patras	sem cotação	Rheinfalz (Oberhaardt)	41,800
Calatayud	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	40,534
Falset	2,842	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (*)
Jumilla	2,641	Preço representativo	41,291
Navalcarnero	sem cotação		
Requena	sem cotação	A III	
Toro	sem cotação	Mosel-Rheingau	59,019
Villena	2,383	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (*)
Bastia	2,395	Preço representativo	59,019
Brignoles	sem cotação		
Bari	sem cotação		
Barletta	1,871		
Cagliari	sem cotação		
Lecce	sem cotação		
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	2,508		
	<hr/> ECUs/hl <hr/>		
R III			
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação (*)		

(*) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

(*) A partir de 1 de Setembro de 1987, as cotações espanholas publicadas são afectadas de um coeficiente de 1,47, correspondente à relação entre os preços de orientação comunitários e espanhóis, nos termos do Regulamento (CEE) nº 481/86, de 25 de Fevereiro de 1986.

Decisão «Aparelho científico» — Autorizações de franquia dos direitos de importação

(88/C 30/04)

(Base jurídica: Regulamento (CEE) nº 918/83 ⁽¹⁾ e 2290/83 ⁽²⁾)

Processo: XXI/B 3 — 014/87

A Comissão pela Decisão C(88) 168/1, de 29 de Janeiro de 1988, verificou que a importação do aparelho designado «Dasibi — Photometric Ozone Analyzer, model 1008 AH» pode ser efectuada com franquia de direitos de importação.

Este aparelho, objecto do pedido da República italiana em 17 de Julho de 1987 e encomendado em 25 de Fevereiro de 1985, destina-se a ser utilizado na medição do ozono presente na atmosfera para temperaturas ambientais compreendidas entre 0° e 50 °C.

Fundamentação:

- aparelho científico,
- ausência de produção comunitária de aparelhos de valor científico equivalente na data da encomenda.

Processo: XXI/B/3 — 017/87

A Comissão, pela Decisão C(88) 168/2, de 29 de Janeiro de 1988, verificou que a importação do aparelho designado «Biosystems — Peptide Synthesizer, model 430 A» pode ser efectuada com franquia de direitos de importação.

Este aparelho, objecto do pedido da República italiana em 17 de Julho de 1987 e encomendado em 13 de Agosto de 1985, destina-se a ser utilizado na síntese química de polipeptídeos através de técnicas na fase sólida e na determinação das estruturas hipervariáveis de anticorpos monoclonais.

Fundamentação:

- aparelho científico,
- ausência de produção comunitária de aparelhos de valor científico equivalente na data da encomenda.

⁽¹⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 220 de 11. 8. 1983, p. 20.

Decisão «Aparelho científico» — Recusas de franquia dos direitos de importação

(88/C 30/05)

(Base jurídica: Regulamento (CEE) nº 918/83 ⁽¹⁾ e 2290/83 ⁽²⁾)

Processo: XXI/B/3 — 016/87

A Comissão, pela Decisão C(88) 169/1, de 29 de Janeiro de 1988, verificou que a importação do aparelho designado «Leco — Automatic Carbon and Sulphur Determinator, model CS-125» não pode ser efectuada com franquia de direitos de importação.

Este aparelho, objecto do pedido da República italiana em 17 de Julho de 1987 e encomendado em 6 de junho de 1985, destina-se a ser utilizado na vigilância geoquímica dos vulcões e levantamento de dados para fins de investigação.

Fundamentação:

— aparelho não científico.

Processo: XXI/B/3 — 019/87

A Comissão, pela Decisão C(88) 169/2, de 29 Janeiro de 1988, verificou que a importação do aparelho designado «Anritzu — Spectrum Analyzer, model MS 710 A» não pode ser efectuada com franquia de direitos de importação.

Este aparelho, objecto do pedido da República italiana em 27 de Julho de 1987, e encomendado em 2 de Julho de 1986, destina-se a ser utilizado na avaliação dos campos electromagnéticos em presença de seres vivos e para a protecção de interferências electromagnéticas de radiofrequência e micro-ondas.

Fundamentação:

— aparelho não científico.

⁽¹⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 220 de 11. 8. 1983, p. 20.

Taxas de conversão a utilizar no âmbito dos concursos do álcool

(88/C 30/06)

[Artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1915/86]

Moeda	= ... ECU	1 ECU = ... Moeda nacional
1 franco belga/franco luxemburguês	0,0207096	48,2869
1 coroa dinamarquesa	0,111981	8,93007
1 marco alemão	0,427144	2,34113
1 franco francês	0,127359	7,85183
1 libra irlandesa	1,14430	0,873900
1 florim	0,379097	2,63785
1 libra esterlina	1,28115	0,780549
100 liras	0,0586408	17,0530 ⁽¹⁾
100 dracmas	0,539708	1,85285 ⁽¹⁾
100 pesetas	0,633665	1,57812 ⁽¹⁾
100 escudos	0,525500	1,90295 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ 1 ECU = 100 × ... moeda nacional.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de decisão acerca da execução a nível comunitário de uma política e de um plano de acções prioritárias para o desenvolvimento de um mercado dos serviços da informação⁽¹⁾

COM(88) 3 final

[Apresentada pela Comissão ao Conselho por força do nº 2, alínea d), do artigo 149º do Tratado CEE, em 7 de Janeiro de 1988]

(88/C 30/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em colaboração com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é necessário tomar medidas destinadas a favorecer o estabelecimento progressivo do mercado interno no decorrer de um período que se estende até 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno abrange um espaço sem fronteiras internas no qual está assegurada a livre circulação das mercadorias, pessoas e serviços;

Considerando que o programa comunitário relativo ao mercado da informação especializada (JO nº L 314 de 4. 12. 1984) revelou a necessidade de uma política comunitária para o mercado da informação muito mais completa;

Considerando que os Chefes de Estado ou de Governo, reunidos em Conselho Europeu em Bruxelas, em 29 e 30 de Março de 1985, aprovaram a criação de um mercado da informação comunitário como objectivo específico;

Considerando que o Conselho, na sua reunião de 18 de Março de 1986, deu parecer favorável à comunicação da Comissão relativa a um programa de trabalho para a criação de um mercado comum da informação;

Considerando que as consultas da Comissão com os representantes dos utilizadores e dos fornecedores de serviços de informação bem como com o Grupo Consultivo de Altos Funcionários sobre o mercado da informação permitiram definir em comum acordo os objectivos e as linhas de acções prioritárias de uma política comunitária para uma abordagem global dos problemas complexos,

variados e imbricados que resultam das mutações verificadas no mercado da informação;

Considerando que a informação tem reconhecidamente um papel de uma importância fundamental para o desenvolvimento do comércio e da indústria e para a força e a coerência da economia europeia no seu conjunto, ao mesmo tempo que constitui uma componente essencial tanto da identidade cultural da comunidade como do tecido de uma sociedade moderna;

Considerando que o rápido desenvolvimento e a convergência das novas tecnologias levantou consideráveis dificuldades à definição do alcance exacto do sector do mercado da informação;

Considerando de importância vital a existência de estatísticas completas sobre o mercado comunitário da informação, à semelhança das que existem para outros sectores mais tradicionais;

Considerando que, em virtude da importância económica da informação, a criação de um mercado comum dos serviços de informação constitui um elemento indissociável da realização do mercado interno até ao fim de 1992;

Considerando que existem numerosos entraves técnicos, administrativos e legais à criação de um mercado interno da informação, que estão a atrasar o desenvolvimento de novos serviços e a causar inaceitáveis distorções da concorrência;

Considerando que a simplificação dos procedimentos e a harmonização no domínio do acesso às bases de dados deveriam merecer toda a prioridade num programa comunitário para o mercado da informação;

Considerando que o desenvolvimento de recursos de informação e de serviços baseados na informação implica o apelo a novas tecnologias e exige economias de escala;

Considerando que a Comunidade ocupa uma posição fortemente competitiva em alguns sectores do mercado da informação, mas que noutros sectores a sua posição é muito mais débil;

(1) JO nº C 249 de 17. 9. 1987, p. 5.

Considerando que os pontos fracos da capacidade concorrencial da Comunidade e a sua dependência de países terceiros em algumas áreas do mercado da informação podem vir a ter custos consideráveis em termos financeiros e estratégicos;

Considerando que nos Estados-membros os poderes públicos levam a cabo, a níveis diversos, inúmeras acções relacionadas com o mercado da informação;

Considerando que a importância cada vez maior de que se reveste a informação dos países internacionais e a crescente atenção que lhe é votada — assim como dos problemas conexos em matéria de serviços — nos foruns internacionais, geram a necessidade de posições comuns por parte dos Estados-membros nos referidos foruns;

Considerando que as necessidades e as exigências legítimas dos utilizadores dos serviços de informação, nomeadamente das pequenas e médias empresas e das regiões menos favorecidas da Comunidade, merecem particular atenção;

Considerando que não devem ser esquecidas as necessidades dos países em vias de desenvolvimento em termos de acesso a baixo custo à informação;

Considerando que a Comunidade dispõe já de instrumentos que podem ser úteis para a realização de uma tal política;

Considerando que uma parte do montante estimado necessário para o financiamento dos projectos-piloto e de demonstração pode ser utilizado para mobilizar instrumentos financeiros que exerçam um efeito multiplicador sobre os investimentos com vista ao reforço da capacidade de oferta competitiva dos fornecedores europeus de serviços de informação;

Considerando que uma política para o mercado da informação deve ser um complemento de outras iniciativas em curso na Comunidade, nomeadamente no sector das telecomunicações,

DECIDE:

Artigo 1º

Aprovar os objectivos e as grandes linhas do plano de acção proposto pela Comissão os quais têm como objectivo:

- criar um mercado interno dos serviços de informação até ao fim de 1992,
- estimular e reforçar a capacidade de oferta competitiva dos fornecedores europeus,
- promover a utilização dos serviços de informação avançados na Comunidade,
- reforçar a solidariedade e a coesão interna e externa da Comunidade em matéria de serviços da informação.

Artigo 2º

Para alcançar os objectivos previstos no artigo 1º serão desencadeadas, sob a responsabilidade da Comissão, as seguintes acções:

- criação de um observatório europeu do mercado da informação, cujo objectivo será fornecer estatísticas completas e identificar os pontos fortes e fracos da capacidade concorrencial da Comunidade Europeia neste sector,
- apresentação ao Conselho de propostas que têm em vista a eliminação dos entraves jurídicos, regulamentares, fiscais e outros entraves de ordem técnica, que se colocam à criação de um mercado da informação,
- a melhoria das condições de transmissão e de acesso aos serviços da informação, através de uma maior normalização e simplificação,
- preparação de iniciativas relacionadas com o papel do sector público no mercado da informação,
- lançamento de projectos-piloto e de demonstração capazes de exercer um efeito catalisador sobre o desenvolvimento de um mercado europeu,
- preparação de uma acção específica em prol das bibliotecas,
- reforço das actividades de apoio aos utilizadores e lançamento de uma campanha coordenada com os Estados-membros destinada a promover a riqueza e a qualidade da oferta europeia dos serviços de informação,
- melhor coordenação da posição dos Estados-membros da Comunidade nas instâncias internacionais em questões relativas ao mercado da informação,
- preparação de orientações sobre os princípios que devem reger a fixação de tarifas, cujo objectivo será uma muito maior aproximação das tarifas em toda a Comunidade, se possível numa base independente da distância,
- preparação de medidas para ajudar as pequenas e médias empresas a retirarem o máximo benefício possível do mercados dos serviços da informação,
- preparação de iniciativas especiais para as regiões menos desenvolvidas e periféricas da Comunidade.

Artigo 3º

O plano de acções referido no artigo 2º será realizado em duas etapas, a primeira das quais, com a duração de dois anos contados a partir da adopção da presente decisão, constituirá uma fase de lançamento destinada a aprofundar a cooperação dos diferentes agentes interessa-

dos assim como a testar a viabilidade de alguns projectos-pilotos e de demonstração.

Artigo 4º

O montante considerado necessário para a realização da fase de lançamento eleva-se a 20 milhões de ECUs para o ano de 1989 e 25 milhões de ECUs para 1990.

Uma parte do montante considerado necessário e destinada a financiar os projectos-piloto e de demonstração, pode nomeadamente servir para mobilizar, segundo normas adequadas, as Fontes de financiamento complementares junto dos parceiros interessados, exercendo um efeito multiplicador sobre o desenvolvimento do mercado europeu dos serviços de informação.

Artigo 5º

No decorrer do segundo semestre de 1989, a Comissão transmitirá ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório de avaliação dos resultados obtidos no decorrer da fase de lançamento e apresentará as orientações daí decorrentes para o prosseguimento das acções até 1992.

A partir de 1988, a Comissão transmitirá também ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório anual sobre os resultados e progressos mais importantes verificados no mercado da informação.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação das normas legais, regulamentares e administrativas no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾

COM(87) 728 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho, por força do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 13 de Janeiro de 1988)

(88/C 30/08)

Em resposta ao parecer emitido pelo Parlamento Europeu sobre a proposta de directiva, transmitida pela Comissão ao Conselho, relativa à aproximação das normas legais, regulamentares e administrativas no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾ dos Estados-membros, e de acordo com o nº 3 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a Comissão decidiu alterar a proposta acima mencionada do seguinte modo:

1. O primeiro considerando passa a ter a seguinte redacção:

«Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu *artigo 100º A*».

2. O nº 1 do artigo 21º, passa a ter seguinte redacção:

«Se um Estado-membro verificar, com base em motivação circunstanciada, que um produto, embora conforme às normas da presente directiva, representa perigo para a segurança ou saúde, ou está em contradição com outras exigências de interesse colectivo *no sentido do nº 2 do artigo 2º*, pode provisoriamente proibir ou submeter a condições especiais a colocação no mercado e a utilização desse produto. Do facto informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros, precisando os motivos da sua decisão.»

⁽¹⁾ JO nº C 93 de 6. 4. 1987, p. 1.

Proposta que altera a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que abre um contingente pautal comunitário para as carnes de bovino de alta qualidade, frescas, refrigeradas ou congeladas das posições 0201 e 0202 da Nomenclatura Combinada (1988) (1)

COM(88) 5 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho, para força do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE em 14 de Janeiro de 1988)

(88/C 30/09)

A proposta de regulamento do Conselho que foi objecto do documento COM/87/464 final é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Proposta de regulamento (CEE) do Conselho, que abre um contingente pautal comunitário para as carnes de bovino de alta qualidade, frescas, refrigeradas ou congeladas das posições 0201 e 0202 e das subposições 0206 10 95 e 0206 29 91 da Nomenclatura Combinada (1988).»

2. O primeiro considerando passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que, em relação às carnes de bovino de alta qualidade, frescas, refrigeradas ou congeladas, das posições 0201 e 0202, bem como das subposições 0206 10 95 e 0206 29 91, da Nomenclatura Combinada, a Comunidade comprometeu-se, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a abrir um contingente pautal anual com um direito de 20 %, cujo volume, expresso em peso do produto, é fixado em 29 800 toneladas; que, após este acordo com a Argentina, concluído no âmbito do artigo XXIV do GATT, este volume foi aumentado para 34 300 toneladas, sendo, pois, conveniente proceder à abertura deste contingente para o ano de 1988;»

3. No artigo 1º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. É aberto, para o ano de 1988, um contingente pautal comunitário para carnes de bovino de alta qualidade, frescas, refrigeradas ou congeladas das posições 0201 e 0202 e das subposições 0206 10 95 e 0206 29 91 da Nomenclatura Combinada.

O volume total deste contingente eleva-se 34 300 toneladas, expressas em peso do produto.»

(1) JO nº C 286 de 24. 10. 1987, p. 8.

Proposta que altera a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada da posição 0202 da Nomenclatura Combinada (1988) (1)

COM(88) 5 final

(Apresentadas pela Comissão ao Conselho, por força do terceiro parágrafo do artigo 149º do Tratado CEE, em 14 de Janeiro de 1988)

(88/C 30/10)

A proposta de regulamento do Conselho que foi objecto do documento COM/87/464 final é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Proposta de regulamento do Conselho relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada da posição 0202 e da subposição 0206 29 91 da Nomenclatura Combinada (1988).»

(1) JO nº C 286 de 24. 10. 1987, p. 8.

2. O primeiro considerando passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que, em relação à carne de bovino congelada, da posição 0202, bem como da subposição 0206 29 91 da Nomenclatura Combinada, a Comunidade comprometeu-se, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a abrir um contingente pautal anual com um direito de 20 %, cujo volume, expresso em carne desossada, é fixado em 50 000 toneladas; que, após acordo com a Argentina no âmbito do artigo XXIV do GATT, este volume foi aumentado para 53 000 toneladas; que, em consequência, é conveniente proceder à abertura deste contingente para o ano de 1988;»

3. No artigo 1º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. É aberto, para o ano de 1988, um contingente pautal comunitário para carne de bovino congelada da posição 0202 e da subposição 0206 29 91 da Nomenclatura Combinada, de um volume total de 53 000 toneladas, expressas em peso de carne desossada.»

4. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

O volume de 53 000 toneladas é subdividido em duas partes, uma de 36 500 toneladas e a outra de 16 500 toneladas, discriminadas do seguinte modo:

Estados-membros	No âmbito do volume de 36 500 toneladas	No âmbito do volume de 16 500 toneladas
Benelux	3 369	1 523
Dinamarca	340	153
Alemanha	7 698	3 480
Grécia	997	450
Espanha	1 036	469
França	5 599	2 531
Irlanda	292	132
Itália	7 322	3 310
Portugal	543	246
Reino Unido	9 304	4 206»

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que abre, para o ano de 1988 e a título autónomo, um contingente pautal excepcional de importação, de carne de bovino fresca de alta qualidade, da posição 0201 e da subposição 0206 10 95 da Nomenclatura Combinada

COM(88) 5 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 14 de Janeiro de 1988)

(88/C 30/11)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Acordo sobre a conclusão das negociações, no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT,

com a Argentina, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, prevê uma concessão autónoma de 1 000 toneladas de carne de bovino fresca de alta qualidade, da posição 0201 e da subposição 0206 10 95 da Nomenclatura Combinada, a importar com um direito de 20 % em 1987/1988 a fim de ter em conta o período que decorre entre a assinatura do acordo e a sua entrada em vigor na Comunidade;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, a igualdade e a continuidade de acesso de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente pautal e a aplicação, sem interrupção, do direito

previsto para esse contingente pautal a todas as importações dos produtos em causa em todos os Estados-membros até ao esgotamento do volume previsto; que, para esse efeito, é conveniente estabelecer um sistema de utilização do contingente pautal baseado na apresentação de um certificado de autenticidade que garanta a natureza, a proveniência e a origem dos produtos;

Considerando que as regras de execução devem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87⁽²⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É aberto para o ano de 1988 um contingente pautal excepcional de carne de bovino fresca de alta qualidade da posição 0201 e da subposição 0206 10 95 da Nomenclatura Combinada.

O volume total desse contingente pautal eleva-se a 1 000 toneladas expressas em peso do produto.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

2. O direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável ao contingente referido no nº 1 é fixado em 20 %.

Não é aplicável ao referido contingente qualquer direito nivelador.

Artigo 2º

As regras de execução do presente regulamento são determinadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e, nomeadamente:

- a) As disposições que garantem a natureza, a proveniência e a origem dos produtos em causa e prevêm, nomeadamente, o documento a utilizar para esse efeito;
- b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento previsto na alínea a).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.